



UnB

Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

CATARINA OLIVEIRA DE LIMA

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BRASIL E *SAFE HAVEN LAWS* e *BABY BOXES*
DO ESTADO DE INDIANA/EUA**

*Voluntary Surrender from Brazil and Safe Haven Laws and Baby Boxes from the
State of Indiana/USA*

Brasília

2021

CATARINA OLIVEIRA DE LIMA

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BRASIL E *SAFE HAVEN LAWS* e *BABY BOXES*
DO ESTADO DE INDIANA/EUA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel na Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira.

Brasília

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

LIMA, Catarina Oliveira de Lima.

Entrega voluntária do Brasil e *safe haven laws* e *baby boxes* do estado de Indiana/EUA.
Catarina Oliveira de Lima. – Brasília, 2021.

52 f.

Orientação: Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília.

CATARINA OLIVEIRA DE LIMA

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BRASIL E *SAFE HAVEN LAWS* E *BABY BOXES*
DO ESTADO DE INDIANA/EUA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel na Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Gomes Vieira.

Aprovado em 04 de novembro de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira
(Orientador)

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes
(Membro)

Esp. Juliana Leandra de Lima Lopes
(Membro)

Prof. Dr.
(Suplente)

Dedico aos meus pais, por terem me ensinado o caminho.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me proporcionado viver cada momento durante essa caminhada.

Aos meus pais que sustentaram cada passo de minha vida com seu amor, apoio, exemplo e ensinamentos.

Ao meu orientador, Guilherme Vieira, por toda a paciência, disponibilidade, ter aceitado me orientar e continuado comigo até o fim, os meus mais sinceros agradecimentos.

À minha grande família, minhas irmãs e meu irmão, pelo companheirismo e parceria. Em especial, aos meus sobrinhos, Bernardo e Mariana, por deixarem esse momento mais leve e feliz, mesmo sem intenção ou sem entenderem a alegria que representam na minha vida.

À Newmann por todas as conversas, reflexões e conselhos que foram essenciais nos últimos meses.

Aos amigos que fiz durante a graduação com quem compartilhei as mais diversas experiências. E aos amigos que estão presentes na minha vida muito antes da UnB que sempre me apoiaram e vibraram por mim.

Por fim, a todos que de alguma forma contribuíram com a minha formação.

RESUMO

No Brasil, há o instituto da entrega voluntária para adoção que permite a entrega legal de recém-nascidos ao Estado. Algo similar também existe nos Estados Unidos, as chamadas leis do refúgio seguro, *safe haven laws*, que promovem a entrega para adoção de forma anônima, podendo ocorrer através da caixa de bebê, *baby box*. O trabalho possui o objetivo de comparar os institutos. Primeiro será apresentado um breve histórico da adoção, a história das rodas dos expostos no Brasil. Em seguida, um apanhado da história da adoção nos Estados Unidos, as leis do refúgio seguro em todo o país, mas com um foco maior no Estado de Indiana, tendo em vista que foi o primeiro estado a implementar as caixas de bebês e é o estado com o maior número de caixas. Por fim, são feitas comparações entre os procedimentos, regras e direitos das partes envolvidas, constatando-se que ambos os institutos possuem pontos negativos e positivos.

Palavras-chave: Entrega Voluntária. Lei do Refúgio Seguro. Caixa de bebê. Adoção.

ABSTRACT

In Brazil, there is the institute of voluntary delivery for adoption that allows the legal surrender of newborns to the State. Something similar also exists in the United States, the so-called safe haven laws, which promote anonymous delivery for adoption, which can occur through the baby box. The work aims to compare the institutes. First will be presented a brief history of adoption, the history of the *foundling wheel* in Brazil. Then, an overview of the history of adoption in the United States, such as safe haven laws across the country, but with a greater focus on the State of Indiana, as it was the first state to implement baby boxes and it is the state with the highest number of boxes. Finally, comparisons are made between the procedures, rules and rights of the parties involved, noting that both institutes have negative and positive points.

Keywords: Voluntary Surrender. Safe haven laws. Baby boxes. Adoption.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IC	Indiana Code
SHL	Safe Haven Laws
SH	Safe Haven
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 INSTITUTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL.....	11
1.1 Aspectos históricos da adoção	11
1.2 Roda dos expostos	14
1.3 O instituto da entrega voluntária.....	18
1.3.1 Procedimentos para entrega voluntária	21
2. SAFE HAVEN LAWS E BABY BOX NOS ESTADOS UNIDOS e INDIANA/EUA	24
2.1 Breve histórico da adoção nos Estados Unidos	24
2.2 <i>Safe Haven Laws</i>	27
2.3 <i>Safe haven laws e baby boxes</i> do Estado de Indiana	33
2.3.1 Procedimentos: <i>Safe Haven Laws</i> e <i>Baby Boxes</i> em Indiana	37
3. ANÁLISE COMPARATIVA DOS INSTITUTOS DO BRASIL E INDIANA/EUA....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O abandono de recém-nascidos sempre existiu e ainda existe até hoje, sendo crime no Brasil e nos Estados Unidos, o que nunca impediu que bebês fossem abandonados em condições que oferecessem risco às suas vidas.

No decorrer dos anos, diversas soluções foram surgindo para tentar resolver esse problema, como a roda dos expostos, instituto da entrega voluntária, leis do refúgio seguro, caixas de bebê, entre outras.

A roda dos expostos era uma das mais antigas soluções e possibilitava a entrega de bebês às instituições que assumissem o cuidado, sendo instalada no Brasil em 1726 e extinta no ano de 1950.

Quase 60 anos depois, em 2009, a disposição que garante assistência e o devido encaminhamento à mãe que deseja entregar o seu filho legalmente para adoção, sem sofrer qualquer sanção é inserida no ECA.

Em 2017, o ECA é novamente atualizado para regulamentar o instituto da entrega voluntária de recém-nascidos para adoção.

Enquanto há em países como Malásia, Estados Unidos, Suíça, África do Sul, Alemanha e em vários outros, um instrumento similar à roda dos expostos, que supostamente facilita a entrega do recém-nascido e assegura o anonimato da pessoa que o entrega, com nomes que variam de *baby-hatch*, *babyklappes* ou *baby boxes*. Trata-se de dispositivos que parecem com uma caixa de correio e, assim como a roda dos expostos, ficam fixados em paredes de instituições, igrejas, quartel do corpo de bombeiros hospitais.

As leis do refúgio seguro estadunidenses são semelhantes com a entrega voluntária brasileira, no entanto, possuem algumas diferenças bem evidentes que serão apresentadas no decorrer do presente trabalho.

Considerando que existem variações das leis do refúgio seguro (*safe haven laws*) em vários países, a dificuldade de encontrar bibliografia adequada para elaboração do trabalho, e as diversas línguas estrangeiras, o estudo será baseado nas leis brasileiras e estadunidenses, mais especificamente, do Estado de Indiana, dado que a primeira caixa de bebê (*baby box*) foi instalada lá e, atualmente, é o Estado de Indiana que mais possui caixas.

O primeiro capítulo irá apresentar um breve histórico das origens da adoção envolvendo a roda dos expostos, como surgiu e como funciona a entrega voluntária no Brasil.

O segundo capítulo abordará a adoção de uma maneira geral nos Estados Unidos, o surgimento e organização dos institutos *safe haven laws* e *baby boxes*.

O terceiro é um compilado das semelhanças e diferenças entre o instituto brasileiro e estadunidense.

Ao final, procura-se identificar pontos positivos e negativos dos institutos.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de livros, doutrinas, legislações, dados do SNA e artigos diversos sobre a temática da adoção, entrega voluntária, direitos da criança e do adolescente, *safe haven laws*, e *baby box*.

1 INSTITUTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA NO BRASIL

1.1 Aspectos históricos da adoção

Segundo o dicionário Priberam, a adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece relação legal de filiação.¹ No entanto, nem sempre essa relação foi legal, tendo em vista que a adoção é um dos institutos mais antigos que existe, vez que sempre existiriam filhos não planejados cujos pais não podiam ou não queriam manter.

A adoção sempre atendeu as mais diversas finalidades de ordens culturais, religiosas, políticas, econômicas e afetivas², porém o principal era o sentimento de perpetuar e ampliar o culto familiar. Assim, deu-se início ao instituto da adoção, por meio da necessidade de dar continuidade à família, em especial, àquelas pessoas que não possuíam filhos.

Tão antiga quanto o tempo, a adoção possui registros bíblicos datados desde antes de Cristo, como a história de Moisés que, por medo da ordem do Faraó de matar todos os recém-nascidos meninos, foi deixado à margem do rio Nilo por sua mãe e adotado pela filha do Faraó (Ex 2, 1-10) ou ainda Ester que, após a morte dos seus pais, foi adotada como filha por seu primo, Mardoqueu. (Est 2,7). Por fim, destaca-se a própria história de Jesus Cristo, que foi gerado no ventre de Maria de Nazaré pelo Espírito Santo e, antes mesmo de nascer, é adotado por José de Nazaré, futuro esposo de Maria.

No Brasil, com o advento do Código Civil de 1916, foram implementadas as primeiras regras formais para adoção no Brasil, bastante parecidas com as regras da Roma Antiga e do Código Francês de 1804, como idade do adotante superior a 50 anos de idade e ausência de filhos legítimos. Essa situação provavelmente tinha relação com a ideia de que o objetivo principal da adoção era suprir a vontade de pessoas estéreis, ou seja, o interesse protegido era o do adotante e não a garantia do direito da criança de ser criada em uma família.

Com a adoção, somente o pátrio poder – como antigamente era chamado o poder familiar – era transferido da família natural aos adotantes, de modo que o

¹ ADOÇÃO. In: Dicionário Priberam Online de Português. Priberam Informática, S.A, 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 out. 2021.

² RUFINO, Silvana da Silva. *Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural*. Dissertação (Mestrado) - Centro Socioeconômico. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 16. 2003.

adotado não integrava totalmente a família adotante, tendo em vista que o art. 378, do Código Civil de 1916, previa que os direitos e deveres do parentesco natural não se extinguem, pela adoção.

Assim, a criança permanecia ligada aos parentes consanguíneos. Diante dessa situação, para evitar a partilha com a família biológica, era comum que os adotantes registrassem filho alheio como próprio, tal prática ilegal ficou conhecida como “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”.³

Anos depois, alguns artigos do Código Civil foram revogados em virtude da Lei nº 3.133 de 1957, e a idade mínima do adotante foi reduzida para 30 anos de idade, com ou sem filhos legítimos. No entanto, não se equiparavam os filhos biológicos aos filhos adotados, pois a nova redação do art. 377 determinava que a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária.

A Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, tratava da legitimidade adotiva, como proteção à criança abandonada, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desatando-o dos laços que o prendiam à família de sangue mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação e inscrição no Registro Civil, como se filho natural fosse.⁴

Todavia, a lei de legitimidade adotiva foi revogada no ano de 1979 pelo Código de Menores, Lei nº 6.697, que substituiu a legitimação da adoção pela adoção plena, mas conservou a essência da Lei nº 4.655 de 1965, que buscava prevalecer a relação do adotado com adotante, integrando-a na família adotiva.

Assim, existiam duas modalidades de adoção: a simples e a plena. A primeira criava um parentesco civil somente entre o adotante e o adotado sem romper os vínculos da criança com sua família biológica, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural. Enquanto a adoção plena permitia que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho biológico, modificava o seu registro de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família biológica. Essa adoção era utilizada nos casos dos menores em situações regulares.⁵

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 334.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.334.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 25 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 474.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram elencados, no rol dos direitos sociais, o princípio fundamental de todo indivíduo, a proteção à maternidade e à infância. E no artigo 227⁶, o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar os direitos da criança e do adolescente, como a convivência familiar e comunitária entre outros, da mesma maneira que garantiu a assistência da adoção pelo Poder Público e a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos naturais e adotados.

Em 1990, entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, que apresenta uma nova regulamentação para a adoção e instaura a regra que a adoção sempre seria plena, independentemente da idade, acabando com a adoção simples.⁷

Com a implementação do ECA, a adoção começa a ser norteadada por um novo paradigma: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente com orientação jurídica.⁸

O Estatuto sofre algumas alterações com a Lei de Adoção, Lei nº 12.010 de 2009, em relação à convivência familiar e comunitária e quanto ao processo de adoção em si, uma vez que destacam a importância da oitiva do infante no processo de ingresso em uma família substituta, a vontade de permanência de irmãos continuarem juntos, a relevância dada aos fatores afetivos e vínculos de afinidade entre adotado e a família adotante. Em especial, foi dada considerável importância à prioridade de manter o infante com sua família natural, e somente o levar à adoção após esgotadas todas as possibilidades de mantê-lo em seu lar natural.⁹

O ECA atualizou algumas expressões tal como “pátrio poder”, que remete ao antigo patriarcado em que o homem exercia plena autoridade familiar, sendo

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 346.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 25 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 475.

⁹ *Ibidem*, p. 485.

substituída por “poder familiar”, termo mais adequado à realidade brasileira, em que muitas mulheres são chefes de família, além das relações homoafetivas que trazem outra conotação a este poder.¹⁰

O poder familiar consiste nos direitos e deveres concedidos aos pais com objetivo de proteger e orientar o filho até sua maioridade.¹¹ Assim, não se trata de uma prerrogativa apenas dos pais biológicos, pois decorre de qualquer filiação, logo, pode ser destituído em qualquer uma das situações. No entanto, com objetivo de assegurar os direitos da criança e do adolescente, visando o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar deve ser o último recurso utilizado.

Recentemente, a Lei nº 13.509 de 2017 incluiu, no ECA, a possibilidade de a gestante ou mãe entregar voluntariamente o seu filho recém-nascido para adoção, assunto objeto do presente artigo e que será tratado nos próximos tópicos.

1.2 Roda dos expostos

Entre os séculos XVII e XIX, a sociedade ocidental católica desenvolveu uma forma de assistência infantil chamada Casa da Roda dos Expostos, também chamada de Roda dos Enjeitados, que deveria garantir a sobrevivência do enjeitado e preservar a identidade da pessoa que abandonasse ou encontrasse abandonado um bebê¹².

O termo exposto, assim como enjeitado, era utilizado antigamente para identificar o que ou quem foi rejeitado ou abandonado, mais especificamente, a criança abandonada, tendo em vista que a palavra abandono não era comumente utilizada, mas o ato de abandonar sim.

Os termos enjeitado e exposto eram utilizados para identificar tanto o bebê que havia sido abandonado no meio da noite em um lugar ermo com grandes chances de morrer, quanto o bebê deixado nas portas de igrejas, conventos, casas e hospitais, o

¹⁰ ITABORAÍ, 2017 apud MACIEL, Milena Ataíde; CRUZ, Fatima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: Aspectos históricos e legais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 8, n. 3, p. 501, 2020. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹¹ RAMOS, 2016 apud ANDRADE, Denice Sousa. *Entrega legal de crianças para adoção*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Fаметro. Unifametoro. Fortaleza, p.12. 2019. Disponível em: <http://repositorio.fametoro.com.br/jspui/handle/123456789/75>. Acesso em: 2 out. 2021.

¹² TORRES, Luiz Henrique. A casa dos Expostos na Cidade do Rio Grande. *BIBLOS*, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 103–116, 2008. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/724>. Acesso em: 02 out. 2021.

que demonstrava um certo cuidado e preocupação com o destino e sobrevivência deste.

A formação de abrigos para enjeitados atendia uma dupla utilidade cristã: evitar o infanticídio e possibilitar que os cristãos exercessem a caridade e o amor ao próximo.¹³

A roda era uma espécie de dispositivo onde eram colocados os bebês abandonados por quem desejasse fazê-lo, com uma forma cilíndrica, dividida ao meio, sendo fixada no muro ou na janela da instituição. O bebê era colocado em uma das partes desse dispositivo que possuía uma abertura externa. Em seguida, a roda era girada para o outro lado do muro ou da janela, possibilitando a entrada da criança para dentro da instituição. Logo após, uma cordinha com uma sineta era puxada pela pessoa que havia trazido a criança, a fim de avisar o vigilante ou a rodeira dessa chegada, e imediatamente, a pessoa que deixou a criança se retirava do local.¹⁴

Assim, era assegurado o anonimato absoluto para que as pessoas deixassem na roda os bebês não desejados evitando o descaso e riscos aos bebês abandonados.

A roda não era a única forma de entrada das crianças na Casa dos Expostos. Há relatos de crianças deixadas em portas de pessoas consideradas generosas ou abastadas e que em seguida eram encaminhadas à Casa. Complementarmente, destacam-se as mães internadas nas enfermarias das Santas Casas que recorriam ao auxílio dos expostos e entregavam seus bebês, ou ainda, quando a mãe falecia na enfermaria, o bebê era enviado à Santa Casa. Independentemente da forma de ingresso da criança, o anonimato dos pais era mantido, dado que o auxílio às crianças demandava que fossem assimilados à condição de expostos.¹⁵

A primeira roda dos expostos foi instalada no ano de 1726, na Santa Casa de Misericórdia em Salvador. Em seguida, mais duas foram instaladas em Recife e no Rio de Janeiro. Após a independência do Brasil, as rodas continuaram funcionando e,

¹³ VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias Abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX*. 1 ed. São Paulo: Papirus, 1999. p. 24.

¹⁴ PASSETI, p. 9 apud HENICK, Angelica Cristina; FARIA, Paula Maria Ferreira de. *História da infância no Brasil*. p. 25830. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁵ VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias Abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX*. 1 ed. São Paulo: Papirus, 1999. p. 51.

em 1825, mais uma roda é instalada, dessa vez, na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, instalada junto à Rua da Santa Glória.¹⁶

As Santas Casas de Misericórdia tinham um papel social destacado, pois atendiam doentes pobres, presos indigentes, dando assistência aos condenados à forca e realizando enterro dos desamparados.¹⁷

As Casas tinham livros de matrícula dos expostos, no qual, por ordem numérica, eram registradas data e hora da entrega, dados como se a criança foi entregue com alguma medalhinha, ou nos casos em que havia bilhete, se foi informado o nome, data de nascimento, se era ou não batizada, enfim, qualquer dado que servisse para identificar a criança. Além disso, registrava-se quando a criança havia sido entregue morta. Eram poucos os casos que o motivo do abandono era informado ou que avisavam que um dos pais futuramente iria procurar por aquela criança.¹⁸

Os bebês que eram entregues na roda da Santa Casa não ficavam definitivamente nas dependências da Casa, pelos menos não de início. Eles eram recebidos por uma ama-seca, também chamada de rodeira, que era a pessoa que retirava o bebê da Roda e entregava para uma das amas de leite internas para prestar os primeiros cuidados.¹⁹

Após os primeiros dias, os bebês eram entregues com um enxoval às amas de fora ou amas do termo, que eram mulheres de origem simples que moravam nos bairros mais pobres ao redor da cidade e recebiam um pagamento mensal para alimentarem e cuidarem dos bebês. No entanto, tendo em vista que muitas crianças já eram entregues em um estado frágil e debilitado, era comum o óbito nos primeiros dias após o abandono.²⁰

¹⁶ HENICK, Angelica Cristina; FARIA, Paula Maria Ferreira de. História da infância no Brasil. p. 25830. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁷ FLORES, Moacyr. A casa dos expostos. *Estudos Ibero-Americanos*, v. 11, n. 2, p. 50, 31 dez. 1985. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/36143>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁸ FLORES, Moacyr. A casa dos expostos. *Estudos Ibero-Americanos*, v. 11, n. 2, p. 50, 31 dez. 1985. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/36143>. Acesso em: 13 out. 2021.

¹⁹ VENÂNCIO, Renato Pinto. Famílias Abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. 1 ed. São Paulo: Papirus, 1999. p. 29.

²⁰ Idem.

Em São Paulo, as crianças que sobreviviam quando complementavam dois anos e meio de idade, eram devolvidas pelas amas aos cuidados da Santa Casa e encaminhadas ao Asilo Sampaio Viana, instalado na Santa Casa.

O Asilo foi construído com objetivo de cuidar e abrigar as crianças, e era onde ficavam até os 7 anos de idade, quando as meninas eram enviadas aos Seminários da Glória até se casarem. E os meninos eram enviados aos Seminários de Santana até conseguirem um emprego, no entanto, nem sempre as crianças eram aceitas em seus respectivos seminários devido à falta de vagas.²¹

Nos seminários as crianças eram alfabetizadas e às meninas eram ensinados alguns afazeres domésticos, porém não era comum ensinar alguma atividade profissional ou algo que contribuísse com a independência e sustento das crianças.

Era comum a entrega das crianças a qualquer particular que se apresentasse para educá-los, ensina-lhes um ofício ou, segundo Mesgravis, no caso das moças, “dar-lhes estado”, assim como, os pais ou mães voltavam para reivindicar as crianças anteriormente abandonadas.²²

A roda da Santa Casa de São Paulo perdurou durante muitos anos e durante todo o seu período de funcionamento recebeu 4.696 expostos²³.

No entanto, na década de 1940 iniciaram-se algumas discussões políticas que apontaram a roda como um incentivo para o abandono e que tornava as crianças órfãs mesmo com pais vivos, bem como começaram a surgir críticas de médicos que apontavam que esta forma de assistencialismo era responsável pelas mortes prematuras de crianças e, por isso, foi proibida definitivamente sua utilização.

A última roda a ser desativada foi a de São Paulo, em 1950, porém a Casa continuou recebendo crianças até 1960.

²¹ MESGRAVIS, Laima. A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo: a Roda dos expostos no século XIX. *Revista de História*, São Paulo, v.III, n. 103, p.419,1975. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/download/133158/129255>. Acesso em: 4 out. 2021.

²² MESGRAVIS, Laima. A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo: a Roda dos expostos no século XIX. *Revista de História*, São Paulo, v.III, n. 103, p.419,1975. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/download/133158/129255>. Acesso em: 4 out. 2021. p. 420.

²³ SOUZA, Ingrid Ribeiro. *Concurso Roda dos Expostos*. 1 ed. São Paulo: Matarazzo, 2019. p. 2.

1.3 O instituto da entrega voluntária

O ato da entrega para adoção não pode ser confundido com o instituto do abandono. Segundo o dicionário da língua portuguesa, abandonar significa “deixar sem amparo ou auxílio, entregue à própria sorte”²⁴, enquanto entregar significa “deixar aos cuidados de, confiar”.²⁵

Em se tratando de crianças, entende-se que a diferença principal entre abandono e entrega é o cuidado desempenhado por aquele que o faz. Os casos de abandono representam a falta de zelo e de preservação da vida da criança. Já no ato de entrega, a mulher expressa sua intenção de que a criança permaneça viva, saudável e seja cuidada por outrem.²⁶

O abandono de recém-nascido está tipificado como crime no art. 134, do Código Penal brasileiro, e consiste no ato de “expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria”²⁷ com pena de detenção que varia de seis meses a seis anos, a depender do caso.

A motivação que leva a genitora a decidir em não ficar com seu filho é multifatorial, como situação socioeconômica delicada, ausência de apoio familiar e social, gravidez precoce, indesejada ou fruto de um abuso sexual, entre vários outros motivos.

A decisão da mãe de entregar seu filho está amparada no ECA, devido às alterações trazidas pela Lei nº 12.010 de 2009, que, apesar de tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes, também abrange a mãe que toma a decisão de entregar o filho. Essa decisão é vista como um direito da mulher e da criança. A lei prioriza o acompanhamento psicológico e o acolhimento judicial às mães, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento destas à Justiça da Infância e da Juventude.

Embora seja uma prática socialmente realizada desde o período colonial no Brasil, com diversas formas e procedimentos ao longo da história, a entrega voluntária

²⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8 ed. Curitiba: Positivo, 2020. p. 2.

²⁵ *Ibidem*, p. 293.

²⁶ MACIEL, Milena Ataíde; CRUZ, Fatima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: Aspectos históricos e legais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 8, n.3, p.504, 2020. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805>. Acesso em: 08 out. 2021.

²⁷ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

de crianças para adoção só foi mencionada em legislação específica pela primeira vez na Lei nº 12.010 de 2009, que modificou o ECA e incorporou, entre outros, os seguintes artigos:

Art. 8º - § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Art. 13º - Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

A lei de 2009 também prevê responsabilização do profissional da saúde, serviço social ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante que deixar de efetuar o imediato encaminhamento desta à autoridade judiciária quando tomar conhecimento do interesse da mãe ou gestante em entregar seu filho para adoção, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00.²⁸

Assim, a partir de 2009, a entrega de crianças para adoção passou a ser acompanhada pela Justiça da Infância e Juventude e começou a integrar os programas de adoção do país.²⁹

Com a publicação da Lei nº 13.257 de 2016, que dispõe sobre a primeira infância, o artigo 13º, do ECA é alterado para incluir o parágrafo segundo determinando que os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conceder máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

No entanto, a alteração que concerne ao presente artigo foi realizada no parágrafo único, que passou a ser primeiro:

²⁸ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

²⁹ MACIEL, Milena Ataíde; CRUZ, Fatima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: Aspectos históricos e legais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 8, n.3, p.504, 2020. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805>. Acesso em: 08 out. 2021.

§1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, **sem constrangimento**, à Justiça da Infância e da Juventude.³⁰ (Grifo do autor)

Conforme é possível observar, apesar de ser curta e possuir um conteúdo obviamente moral, a alteração agrega grande importância para o procedimento da entrega, uma vez que deixa claro que a genitora não deverá sofrer nenhum tipo de constrangimento, o que abrange intervenções inadequadas por parte da equipe da rede de atendimento, como questionamentos a respeito da decisão da mulher, insistências e pressão para que mude de ideia e fique com a criança.³¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente é novamente alterado, desta vez pela Lei nº 13.509/2017 que, entre outras coisas, dispõe sobre o procedimento da entrega voluntária de recém-nascidos:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

As alterações asseguram o direito da mãe ou gestante de decidir pela entrega, ou não, com o devido amparo e acompanhamento legal, social e psicológico.

O que se verifica é que a lei regulamentou e sistematizou o que já acontecia na prática nos Juizados da Infância espalhados pelo país, além de assegurar o respeito do direito ao sigilo.³²

³⁰ Idem.

³¹ ALVES, G.F, 2011, apud MACIEL, Milena Ataíde; CRUZ, Fatima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: aspectos históricos e legais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, vol.8, n.3, p. 506, 2020. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805>. Acesso em: 5 out. 2021.

³² ALVES, G.F, 2011, apud MACIEL, Milena Ataíde; CRUZ, Fatima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: aspectos históricos e legais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, vol.8, n.3, p.506, 2020. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805>. Acesso em: 5 out. 2021.

1.3.1 Procedimentos para entrega voluntária

Os procedimentos a seguir demonstrados e que abrangem a entrega voluntária estão previstos, em sua maioria, no artigo 19-A do ECA.

Ao demonstrar o interesse em entregar seu filho a mãe ou gestante será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. Lá será ouvida pela equipe interprofissional, como forma de assegurar que a entrega da criança à adoção reflète sua real vontade. Em seguida, a equipe apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando todas as condições, inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

Após o recebimento do relatório, a autoridade judiciária poderá encaminhá-la à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado, mediante expressa concordância da genitora.

Com o nascimento da criança, a genitora ou ambos os genitores, na hipótese de pai indicado, devidamente assistidos por advogado ou defensor público, devem manifestar sua vontade de entrega da criança para adoção em audiência na presença do Ministério Público.

Quando não houver representante da família extensa³³ apto à guarda, a autoridade judiciária irá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de organização de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Os detentores da guarda, após o término do estágio de convivência, podem propor ação de adoção no prazo de 15 dias.

À mãe é garantido o direito ao sigilo sobre o nascimento, no entanto, o adotado também tem o direito de conhecer sua origem biológica, assim como ter acesso irrestrito ao seu processo de adoção, após completar 18 anos ou quando menor de 18 anos, a seu pedido, devendo ser garantida orientação e assistência jurídica e psicológica.

Segundo enunciado nº 17 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP, somente nos casos em que a mãe renúncia seu direito ao sigilo é que a família extensa deverá ser acionada e enquadrada no estudo psicossocial para verificar as chances

³³ Segundo o art. 25, § único do ECA, “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

de manutenção da criança na família biológica, contando que sejam respeitados os direitos da mulher e o melhor interesse da criança.

Caso os pais desistam da entrega, podem exercer o direito de arrependimento em audiência ou perante a equipe interprofissional, dentro do prazo de 10 dias, contados da data que foi prolatada a sentença de extinção do poder familiar. Deste modo, a criança ficará com a genitora ou genitores que, mediante determinação judicial, receberam acompanhamento familiar por 180 dias.

Então a entrega voluntária deve ser realizada pelos genitores, ou na ausência de pai indicado ou registral, pela mãe.

O art.19-A do ECA não prevê qual o tempo máximo após o nascimento que a entrega pode ser realizada, no entanto, para preencher a lacuna alguns tribunais, como é o caso do TJPA³⁴, utilizam o conceito de puerpério tardio, previsto nos Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres do Ministério da saúde que divide o puerpério em “imediate (do 1º ao 10º após o parto), tardio (do 11º ao 45º dia) e remoto (após o 45º dia, com término imprevisto)”.³⁵

Logo, a manifestação de interesse de entrega do recém-nascido para adoção deve ser realizada em até 45 dias após o parto, sem prejuízo da análise das peculiaridades do caso concreto.

A entrega voluntária em adoção – apesar de se configurar como importante direito para mulheres em um país cujo marco legal criminaliza a interrupção gestacional sem indicação clínica ou pelo livre desejo da mulher – pode se caracterizar como alternativa às mulheres que, por questões econômicas e conflitos familiares renunciam ao exercício da maternidade.³⁶

Nesse sentido, verifica-se a importância da intervenção precoce e conjunta do judiciário junto aos demais serviços de atendimento no intuito de assegurar à mulher a possibilidade de pensar de forma segura sobre a entrega voluntária ou a busca por

³⁴ MONTENEGRO, Will. *Seminário debate entrega voluntária*. Portal TJPA, 16/03/2018. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/796812-Seminario-debate-entrega-voluntaria.xhtml>. Acesso em: 19 out. 2021.

³⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. *Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres*/Ministério da Saúde, Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa – Brasília: Ministério da Saúde, 2016. p. 131.

³⁶ RAMOS, Ana Lucia Oliveira; CAVALLI, Michelle. *Entrega voluntária em adoção: Algumas reflexões a partir da vara da infância e juventude de Santo Amaro*. Processos de Subjetivação no Serviço Social 4. Ponta Grossa: Atena, p. 170, 2020. Disponível em: <https://sistema.atenaeditora.com.br/index.php/admin/api/artigoPDF/35684>. Acesso em: 18 out. 2021.

alternativas que lhe garantam o direito de assumir os cuidados do filho, se assim for seu desejo, apesar de situações de conflitos familiares ou de pobreza.

Diante de todo o exposto, está claro que o instituto da entrega voluntária é um meio seguro para ambas as partes, mãe e bebê. Além de propiciar, em caso de arrependimento, a possibilidade para a mãe reaver sua criança e ficar com ela, hipótese pouco viável em casos de abandono, tendo em vista que a mãe irá responder pelo crime de abandono de recém-nascido e poderá perder definitivamente o poder familiar sobre aquela criança.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento somente em outubro 2019 incluiu em seu sistema a modalidade de entrega voluntária para contagem de casos. Assim, até 4 de outubro de 2021 foram registrados 2.730³⁷ casos de entrega voluntária no Brasil, com 244 no Distrito Federal.

Apesar dos avanços das legislações que tratam da adoção, da entrega voluntária e que propiciaram a existência de uma forma de entrega totalmente legal e segura, segundo relatos de reportagens³⁸, ainda existem muitos casos de bebês abandonados na calada da noite, em caçambas de lixo, bueiros, matagais, à beira da estrada, em lugares desertos com riscos de ficarem doentes ou até mesmo morrer.

Do dia 1º de janeiro de 2015 até 4 de outubro de 2021, em todo o Brasil, o SNA registrou 19.580³⁹ casos de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos que foram abandonadas pelos pais ou responsáveis, sendo 193 casos no Distrito Federal.

O SNA registra apenas o motivo do acolhimento genericamente como “abandono dos pais ou responsáveis”, o que abrange qualquer abandono, em qualquer idade ou situação. No entanto, nos registros constam a data informada como início do acolhimento e a data de nascimento da criança, o que permite a comparação de ambas as datas para obter a idade da criança no momento do abandono/início do acolhimento. Deste modo, 2.685 recém-nascidos com até 45 dias de idade foram abandonados nos últimos 6 anos.⁴⁰

³⁷ Os dados apresentados foram disponibilizados pelo SNA mediante solicitação com base na Lei de Acesso à Informação.

³⁸ Relembre casos de recém-nascidos e bebês abandonados. *Istoé*, 01/07/2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/relembre-casos-de-recem-nascidos-e-bebes-abandonados/>. Acesso em: 20 out. 2021.

³⁹ Os dados apresentados foram disponibilizados pelo SNA mediante solicitação com base na Lei de Acesso à Informação.

⁴⁰ *Ibidem*. O recorte foi realizado considerando bebês de até 45 dias de idade, tendo em vista o puerpério tardio.

2. SAFE HAVEN LAWS E BABY BOX NOS ESTADOS UNIDOS e INDIANA/EUA

2.1 Breve histórico da adoção nos Estados Unidos

Conforme mencionado no capítulo anterior, a adoção é instituto muito antigo, existindo antes mesmo de ter um termo oficial para identificá-la. Era usada como uma alternativa aos pais que por algum motivo não podiam ficar ou cuidar dos seus filhos e precisavam inseri-los em famílias que estavam dispostas a assumir tal papel.

No entanto, durante muito tempo, a adoção não tinha o intuito de beneficiar a criança, mas sim as vontades dos adultos que não podiam ter filhos ou precisavam de mão de obra barata.

Antes de 1851, a adoção não era reconhecida legalmente nos Estados Unidos, o que impedia que juízes rompessem os vínculos da família biológica com a criança e que os tribunais interferissem em defesa da criança, salvo em casos extremos.

Era comum que as famílias encaminhassem seus filhos para irem morar com outra família com objetivo de serem educados ou aprender algum ofício. Nos casos em que a situação financeira estivesse realmente precária, alguns pais enviavam as crianças para um orfanato por um período até a família conseguir melhorar a situação econômica, porém, em nenhum dos casos era considerado o rompimento legal da relação entre a criança e sua família biológica. Em meados do século XIX, era comum que a adoção fosse realizada em segredo e que as crianças fossem adotadas por membros da família extensa.⁴¹

A primeira lei moderna estadunidense que tratou do direito das crianças adotadas é de 1851, quando o Estado de Massachussetts implementou o estatuto da Lei de Adoção de Crianças, *the Adoption of Children Act*, que reconhecia a adoção como uma prática legal e social baseada no bem-estar infantil e não nas necessidades dos adultos. O que causou uma mudança na história da adoção infantil no país, pois pela primeira vez, eram designados juízes para assegurar que as decisões sobre adoção fossem aptas e adequadas, verificar se os pais adotivos tinham o consentimento dos pais biológicos do adotado e condições suficientes para cuidar da

⁴¹BRIEF HISTORY of Adoption in the United States. Adoption Network, 2021. Disponível em: <https://adoptionnetwork.com/history-of-adoption/>. Acesso em: 06 out. 2021.

criança e fornecer uma educação apropriada, ou nos casos em que a criança fosse maior de 14 anos, era necessário o seu consentimento.⁴²

Sec. 2º Se ambos ou qualquer dos pais de tal criança estiver vivo, eles ou o sobrevivente, conforme o caso, devem consentir por escrito para a adoção: se nenhum dos pais estiver vivo, o consentimento pode ser dado pelo tutor legal da criança; se não houver tutor legal, pai ou mãe, os familiares dessa criança dentro do Estado podem dar o consentimento; e se não houver parente próximo, o juiz de sucessões pode nomear alguma pessoa discreta e adequada para atuar no processo como o curador da criança, e dar ou negar tal consentimento.

Sec. 3º Se a criança tiver quatorze anos ou mais, a adoção não será feita sem o seu consentimento.⁴³

A lei de Massachusetts também igualava o filho adotado ao filho biológico e todas as consequências legais e incidentes da relação natural de pais e filhos, assim como, em assuntos de herança e sucessões, salvo propriedade limitada expressamente aos herdeiros biológicos.⁴⁴ Há também menção da destituição do poder familiar dos pais biológicos após decretada a adoção.⁴⁵

Em 1891, o estado de Michigan foi o primeiro a requerer que um juiz aprovasse que os futuros pais adotivos tivessem bom caráter moral, além da capacidade de assegurar o sustento e educação da criança.⁴⁶

O período após o fim da Segunda Guerra Mundial e até o início de 1970, foi marcado por um aumento do número de gestações fora do casamento que causaram uma alta taxa de adoção de recém-nascidos, tendo em vista a combinação da flexibilização dos costumes sexuais com restrições de acesso aos meios de controle de natalidade existentes. Estima-se que de 1940 a 1970, nos Estados Unidos, mais de 4 milhões de mães entregaram seus recém-nascidos para adoção.⁴⁷

Nas décadas que seguiram à Lei de Adoção de Crianças, *Adoption of Children Act*, começaram a surgir as sociedades de caridade não governamentais dedicadas à proteção das crianças. A primeira foi a Sociedade de Prevenção da Crueldade contra

⁴² JONES, Jennifer S. *What is the history of adoption*. Adoption.org, 2019. Disponível em: <https://adoption.org/what-is-the-history-of-adoption>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁴³ MASSACHUSETTS, *Adoption of Children Act*, 1851. Disponível em: <https://pages.uoregon.edu/adoption/archive/MassACA.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁴⁴ *Ibidem*, seção 6º.

⁴⁵ “Art. 7º O progenitor ou pais naturais de tal criança serão privados, por tal decreto de adoção, de todos os direitos legais relativos a tal criança; e tal criança será liberada de todas as obrigações legais de alimentos e obediência, no que diz respeito a tal pai ou pais naturais”.

⁴⁶ WHAT YOU Need to Know About the History of Adoption, 2021. Disponível em: <https://www.americanadoptions.com/adoption/history-of-adoption>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁴⁷ *Idem*.

Crianças de Nova York, *NYSPCC - New York Society for the Prevention of Cruelty to Children*, que nasceu como resultado do resgate de uma menina chamada Mary Ellen de seus tutores abusivos. Por algum tempo, todos os órgãos que foram criados para a proteção da criança eram não governamentais, mas isso tudo começou a mudar em 1899 com o estabelecimento do primeiro tribunal governamental. Embora sua preocupação inicial fosse com jovens infratores, os tribunais sempre tiveram autoridade para intervir em nome das crianças em casos de abuso e negligência. Com o tempo, os tribunais juvenis se tornaram um pilar do sistema de proteção infantil.⁴⁸

No século XX, o governo já estava se envolvendo cada vez mais com a proteção das crianças e o ponto crucial veio quando o então presidente Franklin Roosevelt, em 1935, assinou a Lei de Previdência Social, *Social Security Act*, que fornecia milhões de dólares em ajuda para crianças dependentes e famílias pobres. E concedia ao Gabinete Infantil autorização para cooperar com as agências estaduais de bem-estar público no estabelecimento, ampliação e fortalecimento, especialmente em áreas predominantemente rurais, para a proteção e cuidado de crianças desabrigadas, dependentes e negligenciadas. Foi um grande passo na direção certa para os direitos das crianças e, eventualmente, levou a uma expansão considerável do acolhimento familiar. Atualmente, as leis continuam avançando, assim como o número de crianças adotadas.⁴⁹

Nos Estados Unidos, os entes da federação possuem autonomia em relação às mais variadas questões e, desde que não contrariem a Constituição, podem legislar como preferirem. É o que acontece com as leis de adoção, que variam em cada estado. Considerando que o país possui 50 estados mais o distrito de Colúmbia, o foco do capítulo em comento será no Estado de Indiana, o primeiro estado que implantou o *baby box* e o estado com maior quantidade de *baby boxes*. Também serão apresentadas breves informações a respeito dos aspectos dos outros Estados.

Em geral, as crianças são acolhidas em lares provisórios denominados *foster cares*, em que famílias recebem remuneração para acolhê-las e serem *foster parents*, um pai ou mãe temporários, que após a devida habilitação, recebem a guarda provisória de crianças que estiverem disponíveis para serem adotadas. Todavia,

⁴⁸ BRIEF HISTORY of Adoption in the United States. Adoption Network, 2021. Disponível em: <https://adoptionnetwork.com/history-of-adoption/>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁴⁹ Idem.

apesar de estarem em um lar provisório, as crianças ainda permanecem sob responsabilidade do Estado.

Para ser habilitado como *foster parent*, no Estado de Indiana, a pessoa deve comprovar (i) sua cidadania americana ou residência permanente; (ii) ter idade mínima de 21 anos; (iii) estabilidade financeira e doméstica, (iv) apresentar cartas de referência; (v) não ter antecedentes criminais ou de abuso sexual (*criminal and child abuse background check*), e deve comprovar, inclusive mediante busca nacional das impressões digitais; (vi) participar dos treinamentos e palestras sobre questões comuns de crianças que foram vítimas de abuso ou negligência; (vii) apresentar laudo médico para comprovar estado de saúde de todos os membros da casa; (viii) certificação em primeiros socorros, gestão comportamental e ressuscitação cardiopulmonar; e (ix) estar disponível para realizar uma espécie de estudo do lar, *home study*, que irá incluir os pais adotivos, família extensa e qualquer pessoa que more na casa.⁵⁰

As famílias que assumem o compromisso de acolher temporariamente podem requerer a adoção do infante que está sob os seus cuidados.

Nos Estados Unidos, existe a adoção privada, também chamada de adoção independente, realizada por meio de agências particulares que geralmente são procuradas por gestantes que possuem o interesse em colocar os filhos para adoção logo após o nascimento. Essa espécie abrange a adoção pronta e adoção aberta, em ambas a genitora escolhe a família que adotará a criança, mas somente na aberta é possível que a mãe mantenha o contato com a criança. Em outras hipóteses, as identidades de todas as partes permanecem em sigilo.⁵¹

2.2 Safe Haven Laws

O crime de abandono infantil está tipificado em todas as leis estaduais dos Estados Unidos, ocorre quando um pai, mãe, tutor ou pessoa responsável pela criança

⁵⁰INDIANA CODE. IC 31-19-17-2, Indiana Code, 2021. Disponível em: <http://184.175.130.101/legislative/laws/2021/ic/titles/031#31-28>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁵¹CARVALHO, Jeferson Moreira de. Adoção internacional – Brasil e Estados Unidos. Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado. *Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, p.138, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%202.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 12 out. 2021.

a abandona sem considerar sua saúde, segurança e bem-estar, com a intenção de abandonar completamente ou quando falha em fornecer os cuidados necessários.

No entanto, há uma modalidade de entrega que é aceita por todos os estados e, em alguns, garante imunidade aos pais para não serem processados por abandono, as chamadas Leis do Refúgio Seguro, *Safe Haven Laws*.

As leis do refúgio seguro surgiram no ano de 1999, no Estado do Texas, também chamadas de leis do bebê Moisés, *baby Moses laws*, com base na história bíblica de Moisés que foi deixado por sua mãe às margens do rio Nilo, em seguida, foi encontrado e adotado por uma das filhas do Faraó.

O Estado do Texas criou a lei em resposta aos 13 abandonos que aconteceram em menos de um ano⁵². Em seguida, a maioria dos estados seguiu o exemplo e buscou promulgar suas próprias *SHL*. Em 2009, todos os estados já tinham uma versão similar da lei do refúgio seguro.

Em uma escala nacional, segundo a Aliança Nacional do Refúgio Seguro, *National Safe Haven Alliance*, desde a primeira lei do Estado do Texas, mais de 4.100 bebês foram entregues nos Estados Unidos, a maioria nos braços de funcionários de saúde dos departamentos de emergências. No entanto, durante o mesmo período, foram registrados 1.567 bebês abandonados ilegalmente, dos quais 885 morreram.⁵³

SHL foram promulgadas como um incentivo para mães em crise entregarem de forma segura seus bebês em locais onde os bebês estariam protegidos e receberiam atendimento médico até que seja localizado um lar definitivo.

Alguns pontos específicos da lei podem variar entre os estados, essas variações são acerca da definição de um refúgio seguro, quem pode entregar o bebê, limite de idade do bebê, se a pessoa quem entrega pode permanecer anônima e se são solicitadas informações médicas aos pais.

Em geral, *SHL* permitem que um dos pais ou um procurador dos pais entregue anonimamente o bebê nos braços de um membro do refúgio, ficando assim protegido das responsabilidades criminais e acusações de abandono, perigo e negligência.

⁵² ROUSSEAU. Jennifer B; FRIEDRICH. Judy B. Providing a Safe Haven: Staff Response to a Simulated Infant Relinquishment in the Emergency Department. *Journal of Emergency Nursing. Science Direct*, p.352, 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33706978/>. Acesso em: 20 out. 2021.

⁵³ *Ibidem*.

Segundo um estudo realizado pelo Gabinete Infantil, *Children's Bureau*⁵⁴, todos os 50 estados e o Distrito de Columbia possuem leis que tratam do refúgio seguro com foco em proteger o bebê dos riscos que um abandono pode causar. O estudo também reúne os pontos principais da lei em cada estado.

Em 11 Estados⁵⁵, só é permitida a entrega ao refúgio de bebês com até 72 horas de vida. Enquanto, em 19 Estados⁵⁶, inclusive o estado de Indiana, são aceitos bebês de até 1 mês de idade. Nos outros 30 estados, as idades variam de 7 dias até 90 dias, e no estado de Dakota do Norte é possível a entrega de bebês de até um ano de idade.

Na maioria dos estados, qualquer pai ou mãe pode entregar seu bebê ao refúgio. No entanto, em 4 estados (Georgia, Maryland, Minnesota e Tennessee) somente a mãe pode realizar a entrega, sendo que em Maryland e Minnesota é permitido que outra pessoa com a devida aprovação da mãe realize a entrega por ela.⁵⁷

A lei de *SH* do Estado de Idaho dispõe especificamente que a entrega deve ser realizada pelo genitor ou genitora, residente do estado, que tiver a custódia do bebê.

Em 11 estados⁵⁸, é permitido que alguém com a devida aprovação de um dos pais realize a entrega pelo pai ou mãe. Na Califórnia, Kansas e Nova York, caso a pessoa que realize a entrega não seja um dos pais, ela deve ter a custódia legal da criança. Enquanto em 8 estados⁵⁹, as leis não especificam quem pode realizar a entrega.

⁵⁴ U.S. Department of Health and Human Services, Children's Bureau. *Infant safe haven laws*, Child Welfare Information Gateway, 2017. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/pubpdfs/safehaven.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁵⁵ Arkansas, Connecticut, Idaho, Illinois, Indiana, Kentucky, Louisiana, Maine, Montana, Nebraska, Nevada, Nova Jersey, Nova York, Ohio, Oregon, Pennsylvania, Rhode Island, Vermont, e Virginia Oeste. U.S. Department of Health and Human Services, Children's Bureau. *Infant safe haven laws*, Child Welfare Information Gateway, 2017. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/pubpdfs/safehaven.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁵⁶ 7 dias de idade na Florida, Georgia, Massachusetts, Minnesota, New Hampshire, North Carolina, e Oklahoma; 10 dias no Estado de Maryland; 14 dias em Delaware, Iowa, Virginia, Wyoming, e no Distrito de Colúmbia; 21 dias no Alasca; 45 dias no Kansas e Missouri; 60 dias na Carolina do Sul, Dakota do Sul e Texas; 90 dias Novo Mexico. U.S. Department of Health and Human Services, Children's Bureau. *Infant safe haven laws*, Child Welfare Information Gateway, 2017. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/pubpdfs/safehaven.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Arizona, Arkansas, Connecticut, Indiana, Iowa, Kentucky, Nova Jersey, Dakota do norte, Rhode Island, Utah e Wyoming. Idem.

⁵⁹ Delaware, Hawaii, Illinois, Maine, Nebraska, Novo Mexico, Carolina do Sul, e Vermont. Idem.

Como objetivo da SHL é garantir que os bebês sejam entregues a alguém que possa imediatamente providenciar o cuidado necessário para sua segurança e bem-estar, 16 estados⁶⁰ permitem que o bebê seja entregue somente em hospitais, prestadores de serviços médicos de emergência ou unidades de saúde. Em 27 estados⁶¹, também é possível a entrega em postos do corpo de bombeiros.

Equipes de polícia de delegacias ou outros órgãos de aplicação da lei podem aceitar os bebês em 25 estados⁶². Em 5 estados⁶³, as equipes médicas que respondem às ligações de emergência, podem aceitar o bebê. Além disso, 5 estados⁶⁴ permitem que as igrejas atuem como refúgios seguros, mas é necessário que esteja presente alguém da equipe responsável pelo SHL no momento da entrega.

Em todos os estados é obrigatório que o refúgio seguro aceite a custódia de emergência da criança para fornecer qualquer cuidado médico imediato que o bebê possa precisar. Em 14 estados⁶⁵ e no Distrito de Columbia, quando o refúgio que recebe o bebê não é um hospital, o bebê deve ser transferido para um hospital o mais rápido possível. O refúgio também precisa notificar o departamento de bem-estar infantil que uma criança foi entregue.

Em 24 estados⁶⁶ e no Distrito de Columbia, o refúgio precisa pedir ao genitor informações sobre a família e histórico médico da criança. Em 17 estados⁶⁷ e no Distrito de Columbia, o abrigo pode fornecer aos pais informações sobre as repercussões legais de entregar o bebê e sobre os serviços de encaminhamento.

⁶⁰ Alabama, Connecticut, Delaware, Georgia, Idaho, Indiana, Iowa, Minnesota, Mississippi, Nebraska, Novo Mexico, Dakota do Norte, Pennsylvania, Utah, Virginia, e West Virginia. U.S. Department of Health and Human Services, Children's Bureau. *Infant safe haven laws*, Child Welfare Information Gateway, 2017. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/pubpdfs/safehaven.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁶¹ Alaska, Arizona, California, Colorado, Florida, Hawaii, Illinois, Kansas, Kentucky, Louisiana, Massachusetts, Michigan, Missouri, Montana, Nevada, New Hampshire, Carolina do Norte, Oklahoma, Oregon, Rhode Island, Carolina do Sul, Dakota do Sul, Tennessee, Vermont, Washington, Wisconsin e Wyoming. Idem.

⁶² Alaska, Arkansas, Hawaii, Illinois, Kentucky, Louisiana, Maine, Massachusetts, Michigan, Missouri, Montana, Nevada, New Hampshire, Nova Jersey, Carolina do Norte, Ohio, Oklahoma, Oregon, Rhode Island, Carolina do Sul, Dakota do Sul, Tennessee, Vermont, Wisconsin e Wyoming. Idem.

⁶³ Idaho, Minnesota, New Hampshire, Vermont e Virginia. Idem.

⁶⁴ Arizona, Kentucky, New Hampshire, Carolina do Sul e Vermont. Idem.

⁶⁵ Arizona, Arkansas, Florida, Illinois, Kentucky, Louisiana, Maryland, Minnesota, Missouri, Montana, Nevada, Nova Jersey, Carolina do Sul e Wyoming. Idem.

⁶⁶ Alaska, California, Connecticut, Delaware, Hawaii, Iowa, Kentucky, Louisiana, Maine, Massachusetts, Michigan, Montana, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Ohio, Oklahoma, Pennsylvania, Carolina do Sul, Dakota do Sul, Tennessee, Texas, Utah, Washington e Wyoming. Idem.

⁶⁷ Connecticut, Delaware, Hawaii, Illinois, Kentucky, Louisiana, Michigan, Montana, Novo Mexico, Dakota do Norte, Ohio, Oklahoma, Rhode Island, Carolina do Sul, Tennessee, Washington e Wisconsin. Idem.

Em 4 estados⁶⁸, uma cópia da pulseira de identificação numerada do bebê pode ser oferecida aos pais como uma ajuda para vincular o pai à criança, para caso o pai ou mãe decida procurar a criança em uma data posterior.

Existe proteção legal para os refúgios que aceitam a custódia provisória do bebê para que não sejam responsabilizados por qualquer coisa que possa acontecer ao bebê quando estiver sob os seus cuidados, salvo caso exista evidência de negligência por parte do refúgio, em 43 estados e no Distrito de Columbia⁶⁹. Diversamente, os estados de Connecticut, Massachusetts, Nebraska, Nova York, West Virginia e Wyoming não oferecem imunidade dentro *SHL*.

Quanto à proteção aos pais, em 16 estados⁷⁰ e no distrito de Columbia, o anonimato ao responsável que faz a entrega está expressamente garantido nos estatutos. Em 27 estados⁷¹, o refúgio não pode obrigar a mãe ou seu procurador a apresentar informação sobre sua identidade. 15 estados⁷² garantem a confidencialidade das informações prestadas voluntariamente pela mãe ou pai.

Além da garantia ao anonimato, a maioria dos estados fornece proteção contra responsabilidade criminal para os pais que entregam com segurança seus bebês ao refúgio seguro. Aproximadamente 34 estados⁷³ e o distrito de Columbia, não processam os pais por abandono quando a entrega do bebê é realizada ao refúgio seguro. Em 16 estados⁷⁴, a entrega da criança ao refúgio seguro é uma defesa afirmativa dos pais em qualquer processo por qualquer crime contra a criança, como abandono, negligência e risco infantil.

⁶⁸ California, Connecticut, Delaware, e Dakota do Norte. U.S. Department of Health and Human Services, Children's Bureau. *Infant safe haven laws*, Child Welfare Information Gateway, 2017. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/pubpdfs/safehaven.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Arizona, Delaware, Florida, Illinois, Kansas, Kentucky, Mississippi, Missouri, Ohio, Oklahoma, Carolina do Sul, Texas, Utah, West Virginia, Wisconsin e Wyoming. Idem.

⁷¹ Alaska, Arizona, Delaware, Idaho, Indiana, Iowa, Massachusetts, Minnesota, Mississippi, Missouri, Nevada, New Hampshire, Nova Jersey, Novo Mexico, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Oregon, Rhode Island, Carolina do Sul, Dakota do Sul, Tennessee, Texas, Vermont, Washington, Virginia Oeste, Wisconsin e Wyoming. Idem.

⁷² California, Connecticut, Delaware, Idaho, Iowa, Maine, Michigan, Mississippi, Montana, Rhode Island, Carolina do Sul, Tennessee, Texas, West Virginia e Wisconsin. Idem.

⁷³ Alaska, Arizona, California, Connecticut, Florida, Georgia, Hawaii, Idaho, Illinois, Iowa, Kansas, Kentucky, Louisiana, Maryland, Massachusetts, Minnesota, Missouri (para crianças com mais de 45 dias de idade), Montana, Nebraska, Nevada, Novo Mexico, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Ohio, Oklahoma, Pennsylvania, Rhode Island, Carolina do Sul, Dakota do Norte, Tennessee, Texas, Vermont, Washington e Wisconsin. Idem.

⁷⁴ Alabama, Arkansas, Colorado, Delaware, Indiana, Maine, Michigan, Mississippi, Missouri (para crianças menores de 1 anos de idade), Nova Jersey, Nova York, Oregon, Utah, Virginia, West Virginia, e Wyoming. Idem.

No entanto, as garantias de anonimato e imunidade não são absolutas, podendo ser revogadas, na maioria dos Estados, se houver evidência que comprove abuso ou negligência infantil.

Quando o departamento do bem-estar infantil for notificado pelo refúgio que uma criança foi entregue, o departamento assumirá a custódia do infante como criança abandonada. O departamento é responsável por colocar o bebê em um lar adotivo provisório e por peticionar ao tribunal para extinção dos direitos dos pais biológicos, *termination of the birth parents parental rights*.

Antes que o bebê seja colocado em um lar adotivo provisório, em 14 estados e no distrito de Columbia, é necessário que a polícia local verifique se o bebê foi registrado como uma criança desaparecida.⁷⁵

Em 5 estados, é exigido que o departamento infantil verifique o registro paterno putativo – opção legal para homens solteiros documentarem por meio de um registro público qualquer mulher com quem tenham tido relações sexuais, com o objetivo de garantir os direitos dos pais para qualquer filho que possam gerar – antes do ajuizamento do pedido de extinção dos direitos dos pais.⁷⁶

Cerca de 20 estados e o Distrito de Columbia, possuem procedimentos para os pais recuperarem seus filhos geralmente dentro de um período específico e antes do ajuizamento do pedido de extinção dos direitos dos pais⁷⁷. 5 estados possuem previsões para o pai que não entregou e nem concordou com entrega da criança apresentar pedido de custódia da criança ao juízo⁷⁸. Em 18 estados, o simples ato de entregar à criança ao refúgio seguro é considerado uma renúncia dos pais aos seus direitos e nenhum consentimento adicional dos pais é necessário para a adoção da criança.⁷⁹

⁷⁵ California, Delaware, Hawaii, Idaho, Illinois, Kentucky, Louisiana, Montana, New Hampshire, Oklahoma, Carolina do Sul, Texas, Utah e Wyoming. U.S. Department of Health and Human Services, Children's Bureau. *Infant safe haven laws*, Child Welfare Information Gateway, 2017. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/pubpdfs/safehaven.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁷⁶ Illinois, Iowa, Missouri, Utah e Wyoming. Idem.

⁷⁷ California, Connecticut, Delaware, Florida, Hawaii, Idaho, Illinois, Iowa, Kentucky, Louisiana, Michigan, Montana, Nevada, Novo Mexico, Dakota do Norte, Ohio, Oklahoma, Tennessee, Wisconsin e Wyoming. Idem.

⁷⁸ Iowa, Missouri, Montana, South Dakota e Tennessee. Idem.

⁷⁹ Alaska, Delaware, Florida, Idaho, Illinois, Kentucky, Michigan, Mississippi, Missouri, Montana, Nevada, Rhode Island, Carolina do Sul, Dakota do Sul, Tennessee, Utah, Virginia do Oeste, e Wisconsin. Idem.

Atualmente, a Aliança Nacional do Refúgio Seguro dispõe uma linha direta, nacional e gratuita que funciona 24 horas para atender pessoas interessadas em entender suas opções, conversar sobre suas dúvidas a respeito da maternidade/paternidade, como funciona a *SHL* do seu estado e quais locais mais próximos possibilitam a entrega da criança. Além disso, as linhas também oferecem alternativas que possam interessar a pessoa que ainda não sabe se deseja entregar seu bebê para adoção.

2.3 *Safe haven laws e baby boxes* do Estado de Indiana

Em Indiana, os direitos, deveres e conceitos que abrangem a entrega do bebê estão dispostos no Código de Indiana (*Indiana Code – IC*), título nº 31 - direito da família e direito juvenil, *family law and juvenile law*.

A definição de abandono infantil, *abandoned infant*, está prevista no Código de Indiana, título 31, artigo 9, capítulo 2, seção 0.5 (IC 31-9-2-0.4,2021):

Sec. 0.5. Criança abandonada significa:

(1) uma criança com menos de doze meses de idade e cujo pai ou mãe, tutor ou guardião deixou a criança, consciente ou intencionalmente, em:

(A) um ambiente que põe em perigo a vida ou a saúde da criança; ou

(B) um hospital ou instalação médica que não tem um plano razoável para assumir os cuidados, custódia e controle da criança; ou

(2) uma criança que tem, ou aparenta ter, não mais de trinta dias de idade e cujos pais:

(A), consciente ou intencionalmente, deixaram a criança com um prestador de serviços médicos de emergência; e

(B) não expressaram a intenção de voltar para buscar a criança.⁸⁰

A Assembleia Geral do Estado de Indiana, para fornecer uma saída aos pais que acreditam não ter outra opção a não ser entregar seu bebê, em 2000, aproximadamente 1 ano após a primeira *SHL* dos Estados Unidos, aprovou a Lei do Refúgio Seguro no Estado:

Sec. 1. (a) Um prestador de serviços médicos de emergência deve, sem uma ordem judicial, obter a custódia de uma criança que é, ou que aparenta ter, não mais de trinta (30) dias de idade se:

(1) a criança é deixada voluntariamente com o prestador pelo pai ou mãe da criança; e

(2) o pai ou mãe não expresse a intenção de exigir o filho de volta.

⁸⁰ INDIANA CODE. IC 31-19-17-2, Indiana Code, 2021. Disponível em: <http://184.175.130.101/legislative/laws/2021/ic/titles/031#31-28>. Acesso em: 06 out. 2021.

(b) O prestador de serviços médicos de emergência que assume a custódia de uma criança sob esta seção deve realizar qualquer ato necessário para proteger a saúde ou segurança física da criança.

(c) Qualquer pessoa que, de boa-fé, deixa voluntariamente uma criança com um prestador de serviços médicos de emergência não é obrigado a divulgar o nome dos pais ou o seu nome. (IC 31-34-9-2,4,2021, tradução nossa)⁸¹

Conforme é possível verificar na seção 1, o estado permite que seja realizada anonimamente a entrega de bebês com até 30 dias de idade pelo pai ou mãe que não pretende voltar pela criança a qualquer membro da equipe de plantão de hospitais, corpo de bombeiros regulares, delegacias de polícia, prestador de serviços de emergência. E, com a emenda legislativa de 2021, por ligação telefônica para 911, a fim de que o serviço de emergência local responda a chamada e receba o bebê.

No entanto, é necessário que o responsável espere no local até o serviço chegar, podendo ir embora após a chegada, sem necessidade de se identificar. A lei exigia que a criança fosse entregue diretamente ao prestador:

(g) Devido a circunstâncias extenuantes, se os pais de uma criança ou uma pessoa for incapaz de desistir da custódia da criança e entregá-la conforme previsto na subseção do refúgio seguro, os pais da criança ou a pessoa podem solicitar que um prestador de serviços médicos de emergência assuma a custódia da criança e a busque:

(1) ao discar o número de chamada de emergência 911; e

(2) ficar com a criança até que um provedor de serviços médicos de emergência chegue para tomar a custódia da criança.

O prestador de serviços médicos deve informar os pais da criança ou a pessoa descrita nesta subseção da possibilidade permanecer anônimo, conforme descrito na subseção (c).⁸²

O responsável que realiza a entrega conforme *SHL* não precisa se identificar ou identificar os pais da criança, mas a pessoa pode ser incentivada a informar qualquer dado sobre data de nascimento, raça, histórico médico dos pais, saúde da criança ou qualquer coisa que possa ser útil para o cuidado da criança. A pessoa não deve ser processada por abandono ou negligência quando a denúncia se basear somente na acusação da entrega à um refúgio seguro devidamente reconhecido e autorizado ou quando o ato denunciado não tenha resultado em lesão corporal da criança.

⁸¹INDIANA CODE. IC 31-19-17-2, Indiana Code, 2021. Disponível em: <http://184.175.130.101/legislative/laws/2021/ic/titles/031#31-28>. Acesso em: 06 out. 2021.

⁸² Idem.

Contudo, mesmo após a implementação da lei do refúgio seguro, ainda eram reportados casos de bebês abandonados em latas de lixos, à beira das estradas ou lugares ermos em condições que dificultassem sua sobrevivência e segurança. Além disso, mesmo que a lei assegurasse que não era necessário se identificar, em cidades pequenas eram grandes as chances do membro da equipe que recebesse o bebê reconhecer a pessoa que realizava a entrega, prejudicando, assim, o anonimato.⁸³

Foi pensando nisso que a organização *Safe Haven Baby Boxes* idealizou e pressionou o Estado para incluir no código de Indiana a possibilidade do bebê ser entregue por meio da *baby box*, caixa de bebê. A inclusão ocorreu no ano de 2015, e, em 2016, a primeira caixa foi instalada na parede externa do corpo de bombeiros da cidade de *Woodburn*, em Indiana.

Baby box é uma caixa acolchoada com controle de temperatura que possui um sistema de segurança que envia um chamado de emergência quando detectada a presença de um bebê.

A caixa conta com 3 alarmes silenciosos que disparam separadamente. Um alarme para quando a porta da caixa é aberta, outro quando é detectado movimento dentro da caixa e o terceiro é acionado por um botão dentro da porta que a mãe ou pai pode apertar. Segundo Kelsey, o terceiro alarme não é tão útil para fins de logística, mas foi criado para a pessoa que está realizando a entrega ter uma oportunidade de confirmar esse ato.⁸⁴

Há também um alarme que avisa quando a caixa está com a bateria baixa e um gerador reserva para caso a bateria acabe, além de um profissional da saúde ou bombeiro que verifica a caixa de 4 em 4 horas.

Ao fechar a porta, esta é trancada automaticamente e não há mais como abri-la pelo lado de fora. A criança é retirada dentro de até 3 minutos pelo interior da instituição por um bombeiro ou membro da equipe hospitalar.

A caixa de bebê permite que os pais que não desejam ser vistos ou que não queiram interagir com a equipe do refúgio, entreguem de forma segura o seu bebê, desta forma, é assegurado o anonimato absoluto.

⁸³ KELSEY, Monica. *Blessed to Have Been Abandoned: The Story of The Baby Box Lady*. Mindstir Media, Indiana, p.35, 2021.

⁸⁴ *Ibidem*, p.44.

Como a caixa não é considerada um dispositivo médico, não precisa ter a aprovação da FDA⁸⁵ e nem precisa ser regulamentada pela CPSC.⁸⁶

A caixa custa em média R\$ 55.000 (cinquenta e cinco mil reais), US\$ 10.000,00, já inclusa a instalação e todos os equipamentos necessários para o seu funcionamento.

Segundo a lei, o dispositivo precisa estar: (i) em um hospital ou corpo de bombeiros já licenciado para ser um refúgio seguro; (ii) fisicamente localizado dentro de um hospital ou corpo de bombeiros que funcione 24 horas para fornecer cuidados de emergência; e (iii) em um local visível e de fácil acesso à equipe do local.

O código de Indiana foi alterado em 2018 para inserir as estações voluntárias do corpo de bombeiros como local possível para instalação das caixas de bebês.

No entanto, é necessário que o tempo resposta não exceda 4 minutos e que o posto voluntário esteja localizado a mais ou menos 1,6 quilometro (1 *mile*) de um hospital, delegacia de polícia ou posto de serviços médicos de emergência que funcione 24 horas por dia, sete dias por semana em período integral com equipe que possua um certificado válido de ressuscitação cardiopulmonar.

O local também precisa estar equipado com um sistema de alerta interligado ao sistema de ligação de emergência, e transmita uma solicitação de envio imediato de um prestador de serviços médicos de emergência para a localização do dispositivo de segurança do recém-nascido.⁸⁷

Além disso, a lei exige que o sistema de alerta seja testado pelo menos uma vez ao mês para garantir que esteja funcionando corretamente, que tenha um sistema de câmera de vigilância que permita aos membros do corpo de bombeiros monitorar o interior do dispositivo vinte e quatro horas por dia. Também é preciso que o local possua, no mínimo, 2 bombeiros responsáveis por monitorar o interior do

⁸⁵ FDA. *Food and Drug Administration*, é responsável por proteger a saúde pública, garantindo a segurança, eficácia de medicamentos humanos e veterinários, produtos biológicos e dispositivos médicos; e garantindo a segurança do suprimento de alimentos, cosméticos e produtos que emitem radiação, tradução nossa. FDA, 2021. About Us. Disponível em: <https://www.fda.gov/about-fda/what-we-do>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁸⁶ CPSC. *Consumer Product Safety Commission*, é uma agência reguladora encarregada de proteger o público de riscos desproporcionais de ferimentos ou morte associados ao uso de milhares de tipos de produtos de consumo sob a jurisdição da agência. CPSC, 2021. What we do. Tradução nossa. Disponível em: <https://www.cpsc.gov/About-CPSC>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁸⁷ INDIANA CODE. IC 31-19-17-2, Indiana Code, 2021. Disponível em: <http://184.175.130.101/legislative/laws/2021/ic/titles/031#31-28>. Acesso em: 06 out. 2021.

dispositivo 24 horas por dia, bem como um sistema vigilância independente do sistema de alerta.⁸⁸

Os refúgios que seguem as diretrizes *SHL* estão imunes de responsabilidade civil e criminal por um ato ou omissão relacionado ao funcionamento do dispositivo de segurança para recém-nascidos, a menos que o ato ou omissão constitua negligência grave ou má conduta intencional ou arbitrária.

2.3.1 Procedimentos: Safe Haven Laws e Baby Boxes em Indiana

Segundo o código de Indiana, título 31, artigo 34, capítulo 2.5, seção 2 (IC 31-34-2.5-2), após a entrega do bebê, este deve ter sua guarda assumida por um prestador de serviços médicos de emergência que notificará o departamento de serviços infantis que assumiu a custódia do bebê em questão.

O departamento deve assumir o cuidado, o controle e a custódia da criança imediatamente após o recebimento da notificação, e, em até 48 horas deve entrar em contato com o centro de informações de Indiana para solicitar informações sobre crianças desaparecidas e em perigo com objetivo de verificar se a criança foi dada como desaparecida.

A criança cuja custódia é assumida pelo departamento de serviços infantis é considerada como uma criança levada sob custódia sem uma ordem judicial, exceto que não há necessidade de localizar e tentar reunir os pais com a criança.

Em seguida, o advogado do departamento deve, prontamente, solicitar ao tribunal juvenil (i) autorização para ajuizamento de petição alegando que se trata de uma criança que necessita de serviços do Estado; (ii) realização de audiência, no máximo, no dia útil seguinte após a criança ser levada sob custódia; e (iii) nomear um tutor para o processo ou um advogado indicado pelo tribunal especialmente para a criança.

Logo após, o bebê será colocado em uma família provisória que poderá requerer em juízo a adoção definitiva. No entanto, antes de ajuizar o pedido, a família precisa divulgar em jornais da cidade o interesse na adoção da criança para dar tempo aos

⁸⁸ INDIANA CODE. IC 31-19-17-2, Indiana Code, 2021. Disponível em: <http://184.175.130.101/legislative/laws/2021/ic/titles/031#31-28>. Acesso em: 06 out. 2021.

pais biológicos de apresentarem-se para reivindicar o bebê e contestar a adoção em até 30 dias após a publicação da notificação.

Caso a adoção não seja contestada, o consentimento dos pais biológicos não reconhecidos é implícito e irrevogável, assim, o pedido de adoção será ajuizado e se os candidatos à adoção comprovarem que preenchem todos os requisitos necessários, a adoção será concedida e os pais biológicos perdem os direitos sobre aquela criança.

O estado de Indiana também possui uma linha direta, gratuita e que funciona 24 horas para oferecer informações a mães ou pais que estão pensando em entregar os seus bebês. O objetivo da linha é fornecer à mãe que está em crise os recursos que lhe permitam estabilizar a sua situação e ter tempo para tomar uma decisão que seja do seu melhor interesse e do seu bebê. Por meio da linha, também são apresentadas outras opções para as mães, como programas que podem ajudar com um planejamento familiar, caso a mãe ou pai deseje ficar com a criança.

Segundo a organização do *Safe Haven Baby Boxes* de Indiana, desde 2016, quando a primeira caixa foi instalada, não houve mortes de bebês por abandono ilegal e 12 bebês já foram entregues por meio da caixa de bebê⁸⁹.

Atualmente, em todo o território dos Estados Unidos existem 84 *baby boxes* instaladas, sendo 64 só no Estado de Indiana e as outras 20 nos outros estados de Ohio (4), Kentucky (4), Arkansas (5), Florida (1) e Arizona (6).

⁸⁹ SAFE HAVEN Baby Boxes, 2020. Disponível em: <https://shbb.org/>. Acesso em: 16 out. 2021.

3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS INSTITUTOS DO BRASIL E INDIANA/EUA

Este capítulo descreverá as semelhanças e as diferenças entre o instituto da entrega voluntária para adoção do Brasil e *safe haven laws* e *baby boxes* dos Estados Unidos com foco na legislação e procedimentos do Estado de Indiana, nos Estados Unidos.

No Brasil, os direitos e deveres das crianças estão previstos na Constituição Federal e no (ECA) e devem ser observados e respeitados em todos os estados do país. Nos Estados Unidos, não há lei federal que regule esses direitos, devendo cada estado estadunidense tratar deles em seus códigos e estatutos estaduais, o que explica as diferentes regras e procedimentos em todo o país com relação à entrega dos bebês aos refúgios seguros e a utilização das caixas de bebês.

Além disso, ainda há a questão do aborto, em que, após a decisão judicial da Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu-se, no caso *Roe contra Wade*, o direito ao aborto ou interrupção voluntária da gravidez. Desde então o aborto passou a ser legal em todo o país. Atualmente, em alguns estados, o acesso ao aborto é mais amplo e em outros mais restrito, mas o fato é que sua prática é legal.

A lei do estado de Indiana permite que o aborto seja realizado durante o primeiro trimestre da gravidez com o devido acompanhamento médico e consentimento da mulher.⁹⁰ Segundo o Departamento de Saúde de Indiana, de 2015 a 2020, foram realizados 39.165 abortos legais e seguros, uma média de 7.833 abortos por ano.⁹¹

Ao passo que no Brasil, a prática é criminalizada independentemente do estágio da gestação e do consentimento da mulher, sendo permitida somente em casos de anencefalia fetal, gravidez resultante de violência sexual, e gravidez de risco à vida da gestante, conforme dispõem os arts. 124 a 128 do Código Penal⁹² e a

⁹⁰ ASSEMBLY, Indiana General. *Indiana Code*, Title 16. Health, Article 34. Abortion, Chapter 2. Requirements for Performance of Abortion, Section 1. Required circumstances of legal abortion. Disponível em: <http://184.175.130.101/legislative/laws/2021/ic/titles/016#16-34-2-1>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁹¹ HEALTH, Indiana Departamento of. *Terminated Pregnancy Report 2020*, June 30, 2021. Division of Vital Records. Disponível em: <https://www.in.gov/health/vital-records/files/ANNUAL-TPR-CY2020.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

⁹² BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54)⁹³.

A forma de entrega do bebê é a que mais chama atenção e diverge entre os países, tendo em vista que no Brasil, o ECA⁹⁴ e a Constituição Federal⁹⁵ não apresentam a possibilidade para a mãe entregar a criança em um único ato, pois primeiro ela precisa demonstrar o interesse em realizar a entrega, ser ouvida por uma equipe interdisciplinar que irá considerar a situação como um todo, inclusive os efeitos do estado gestacional e puerperal.

Em seguida, se concordar, a mulher pode ser encaminhada para rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado com objetivo de garantir que a entrega está sendo realizada da maneira mais consciente possível, por fim, devidamente assistida por um advogado ou defensor público, a mãe deve manifestar em audiência o seu desejo pela entrega.

Enquanto pela lei do refúgio seguro de Indiana, a mãe não precisa passar por nenhum processo ou atendimento, ela pode simplesmente entregar a criança nos braços do membro da equipe hospitalar ou do corpo de bombeiros ou deixar dentro da caixa de bebê.

Apesar disso, a mãe ainda tem a opção de ligar para linha direta e obter informações sobre as alternativas para ficar com a criança, entregar o bebê para adoção por intermédio de alguma agência particular, ou entregar em algum refúgio seguro.

A forma de entrega suscita outra diferença que é o anonimato e sigilo dos pais biológicos, considerando que não são a mesma coisa, uma vez que o anonimato está ligado a ideia de algo sem identificação⁹⁶, e sigilo é aquilo que algumas pessoas

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁹⁴ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

⁹⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

⁹⁶ ANONIMATO. In: *Dicionário Priberam Online de Português*. Priberam Informática, S.A, 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ANONIMATO>. Acesso em: 17 out. 2021.

sabem o que é, mas que está em segredo.⁹⁷ E no estado de Indiana, a mãe, pai ou qualquer pessoa que entrega a criança por meio do *SHL* ou *baby box* tem a sua identidade assegurada de forma totalmente anônima.

No ordenamento jurídico brasileiro somente é assegurado o sigilo em relação a todo processo de entrega e adoção, diferente do anonimato que não é garantido em nenhuma hipótese, uma vez que fere o direito do adotado previsto no art. 48 do ECA de conhecer sua origem biológica e ter acesso ao seu processo de adoção, independentemente da autorização dos pais biológicos.⁹⁸

Em Indiana, há previsão legal para o acesso do adotado ao seu processo de adoção, origem biológica e histórico médico da família biológica. Contudo, o acesso aos dois primeiros pode ser negado, caso a mãe ou pai biológicos tenham informado que desejam manter os registros em sigilo, o que inclui até mesmo a certidão de nascimento original, por um período ou até mesmo após seu falecimento.

Apesar disso, após a morte do pai ou mãe biológica, é possível que o acesso seja liberado mediante decisão judicial⁹⁹.

Nos casos que a entrega é realizada por meio do *SHL* ou *baby box* de forma anônima, a criança não tem como saber a sua origem biológica, salvo se realizar uma investigação particular.

Caso a mãe se arrependa ou mude de ideia quanto a entrega, a legislação brasileira permite que ela exerça o seu direito de arrependimento em audiência ou perante a equipe interprofissional, dentro do prazo de 10 dias, contados da data que foi prolatada a sentença de extinção do poder familiar.

Por outro lado, em Indiana, a prática mais próxima que existe para o exercício do arrependimento é a publicação do anúncio no jornal que torna pública a intenção dos candidatos à adoção do bebê, com a notificação para os pais biológicos contestarem o pedido de adoção. Caso não ocorra contestação, os pais biológicos

⁹⁷ SIGILO. In: *Dicionário Priberam Online de Português*. Priberam Informática, S.A, 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/sigilo>. Acesso em: 17 out. 2021.

⁹⁸ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

⁹⁹ ASSEMBLY, Indiana General. Indiana Code, Title 16. Health, Article 34. Abortion, Chapter 2. Requirements for Performance of Abortion, Section 1. Required circumstances of legal abortion. Disponível em: <http://184.175.130.101/legislative/laws/2021/ic/titles/016#16-34-2-1>. Acesso em: 12 out. 2021.

perdem os direitos sobre a criança. No entanto, não há como garantir que os pais vão ver a notificação no jornal.

No Brasil, se a mãe renuncia o seu direito ao sigilo, é possível que seja realizada a busca pela família extensa para verificar se há alguém apto para assumir a guarda da criança e manter o vínculo biológico.

Tal hipótese não é viável no ordenamento de Indiana, dado que, ao entregar a criança nos termos da *SHL*, entende-se que o responsável não irá voltar por ela e, como a entrega foi realizada de forma anônima faz com que seja quase impossível a localização da família extensa.

Uma disposição que existe na maioria dos estados estadunidenses, inclusive em Indiana, mas não está presente no sistema brasileiro, é o registro público do pai putativo, *putative father registry*. Trata-se de um procedimento que procura assegurar ao homem solteiro seus possíveis direitos como pai sobre os filhos da mulher com quem ele teve relações sexuais, uma vez que há possibilidade de serem seus. Em contrapartida, segundo a legislação brasileira, o pai somente é procurado caso esteja registrado na certidão do bebê ou seja indicado pela mãe.

Em virtude de a entrega voluntária brasileira ser realizada de forma não anônima, com acompanhamento interdisciplinar, não há a necessidade de verificar se o bebê entregue é realmente filho da mulher que o está entregando ou ainda verificar se não se trata de uma criança dada como desaparecida ou sequestrada, como é feito pelo estado de Indiana, visto que a entrega legal lá pode ser absolutamente anônima.

Em ambos os ordenamentos jurídicos, os pais ao realizarem a entrega de forma voluntária não podem ser processados e nem responderem por abandono ilegal ou negligência. No entanto, é necessário que a pessoa cumpra com a entrega nos termos da lei. No Brasil, a entrega deve ser acompanhada e regulamentada pelo judiciário e equipe interdisciplinar, e em Indiana, deve seguir os protocolos da *SHL* e ser realizada nos locais previstos pela lei estadunidense.

Quanto à idade do bebê que será entregue, a legislação brasileira não possui previsão legal quanto a isso, porém alguns tribunais entendem que o bebê deve ter até 45 dias de idade, sem prejuízo da análise das peculiaridades do caso concreto.

Já o código de Indiana expressamente determina que o bebê deve ter até 30 dias de idade.

Nos dois países, para ser habilitada como adotante a pessoa precisa comprovar que não possui antecedentes criminais; apresentar atestado de sanidade

mental e física; e passar por um estudo para uma análise global das condições ambientais e familiares do lar, com vistas ao melhor interesse da criança ou do adolescente, assim como, realizar um curso de preparação para adoção.

Em nenhum dos países, há um valor mínimo de renda para ser um candidato, porém é necessário comprovar estabilidade financeira. A idade mínima para ser um adotante varia nos países, tendo em vista que é de acordo com a idade que a pessoa atinge a maioridade e fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, assim, no Brasil, o candidato precisa ter 18 anos de idade, e em Indiana, 21 anos.

Apesar dos candidatos precisarem comprovar estabilidade financeira, o estado de Indiana fornece um auxílio financeiro mensal aos pais adotivos temporários do sistema público de adoção, o que não acontece no Brasil.

Em Indiana, a adoção privada é legal e é intermediada por uma agência particular, essa modalidade de adoção permite que a mãe tenha acesso a identidade e dados dos candidatos para que escolha os pais adotivos do seu bebê.

A adoção privada é dividida entre fechada e aberta, e a principal diferença entre elas é que na aberta é possível que mesmo após a adoção a criança ainda tenha contato com sua família biológica.

Há também a adoção por agência pública que é dirigida e supervisionada pelo departamento de serviços humanos local ou estadual. Nesse tipo de adoção, as crianças disponíveis possuem um perfil que não é tão procurado, devido a distúrbios emocionais ou físicos, alguma necessidade especial, idade, raça, ou que pertençam a um grupo de irmãos. É muito raro existirem bebês para adoção por meio da agência pública.¹⁰⁰

A maioria das crianças disponíveis para adoção por uma agência do estado são crianças cujos pais biológicos não apresentaram condições de mantê-las de forma segura e saudável, e por isso, foram acolhidas e inseridas no sistema para serem adotadas temporariamente, *foster care*, até a família biológica demonstrar que a situação melhorou ou, a depender do caso, serem adotadas definitivamente.

A única forma de adoção legal no Brasil é por intermédio do poder público, não é possível que o processo de adoção seja mediado por algum instituto privado e, em regra, o adotante precisa estar cadastrado no SNA.

¹⁰⁰ TYPES of Adoption. *Adopt*: Indiana Adoption Program. Children's Bureau. 2021. Disponível em: <https://www.indianaadoptionprogram.org/adoption-types/>. Acesso em: 14 out. 2021.

Existem duas possibilidades de a família biológica escolher a família adotiva da criança. A primeira é adoção à brasileira, que ocorre quando a família adotiva registra a criança como se sua fosse sem antes passar pelo devido procedimento legal. No entanto, apesar de muito praticada, também é conhecida como adoção ilegal, sendo crime previsto no art. 242 do Código Penal Brasileiro.¹⁰¹

A segunda é a adoção personalíssima ou *intuito personae*, que é quando os pais biológicos, expressam sua vontade de que seu filho, seja adotado por pessoas específicas.

Trata-se de uma exceção ao procedimento regular de adoção, porque em geral os pais biológicos não escolhem livremente o adotante, nessa modalidade, não há observância à ordem do cadastro de adoção e aos adotantes que se habilitaram antes. Apesar de não precisarem estar no cadastro de adoção, os adotantes devem atender aos requisitos para adoção previstos no ECA.

Essa adoção possui regulamentação própria no art. 50, §13, do ECA e, geralmente, aplica-se a crianças com mais de 3 anos, mas, visando o melhor interesse da criança, pode ser aplicada a crianças menores de 3 anos:

§13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.¹⁰²

Deste modo, percebe-se que os sistemas de adoção e entrega dos dois países são bem distintos e que alguns aspectos que são considerados fundamentais no Brasil não são em Indiana, porém os institutos possuem algumas correspondências.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

¹⁰² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da existência do instituto da entrega voluntária no Brasil, o abandono de bebês ainda é algo que acontece no Brasil. De dezembro de 2017¹⁰³ até 4 de outubro de 2021, 1.634 bebês de até 45 dias de idade foram abandonados em todo o país, uma média de 400 casos por ano.¹⁰⁴

É difícil de identificar de uma forma concreta o motivo que levam os pais e mães a abandonarem os seus bebês, quando há uma maneira legal de entregá-los. Todavia, pode-se supor, em casos como o da Sophia¹⁰⁵, que talvez ainda aconteçam, pois muitos pais e mães não sabem que podem entregar seu bebê de forma segura, e não responderem por nenhum crime.

Ou talvez eles saibam que há possibilidade de realizar a entrega voluntária, mas não querem ser identificados por motivos socioeconômicos, psicológicos, sociais e familiares.

As *SHL* e *baby boxes* aparentam serem excelentes maneiras de reduzir os casos de abandono de recém-nascidos, além de garantir a entrega segura do bebê, o que considerando o melhor interesse da criança é ótimo.

O método de Indiana também possui uma característica que seria interessante se fosse replicada no Brasil que é a divulgação da *SHL* e *baby boxes* do estado, uma vez que lá é comum eventos em escolas, empresas e prefeituras para apresentar a lei, as caixas de bebê e alternativas para a pessoa que tem dúvidas em relação à sua gestação ou em ficar com seu bebê.¹⁰⁶

Todavia, quando se observa a entrega ao refúgio do ponto de vista dos pais biológicos surgem alguns pontos negativos. Por ser um processo anônimo, não há como garantir que a decisão de entregar a criança está sendo feita de forma

¹⁰³ O recorte foi realizado a partir de dezembro de 2017, uma vez que a Lei nº 13.509/2017, que incluiu a entrega voluntária no ECA, foi publicada em novembro de 2017.

¹⁰⁴ Os resultados foram obtidos com base nos dados disponibilizados pelo SNA mediante solicitação com base na Lei de Acesso à Informação.

¹⁰⁵ Sophia foi a bebê encontrada em abril de 2021 dentro de uma caixa com um bilhete dos supostos pais explicando que não possuem condições de sustentá-la. *PORTAL G1 BA*, 25/04/2021, Bahia. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/04/24/rece-nascida-e-encontrada-em-caixa-de-papelao-em-salvador-com-carta-escrita-por-possiveis-pais-saiba-que-nos-te-amamos-filha.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁰⁶ KELSEY, Monica. *Blessed to Have Been Abandoned: The Story of The Baby Box Lady*. Indiana: Mindstir Media, 2021. p.44-47.

consciente, uma vez que não é possível considerar o estado puerperal e os efeitos por ele causados que podem afetar na decisão da mãe.

Ou ainda, o ato da entrega pode ser um ato de desespero que talvez não consiga ser desfeito, tendo em vista que não existe propriamente um direito de arrependimento dos pais biológicos.

Embora seja um instituto seguro e bem estruturado é provável que não seria possível aplicá-lo no Brasil, considerando que entraria em conflito com o ECA, mais especificamente, com a previsão do direito das crianças e adolescentes de terem acesso à sua origem biológica.

Contudo, não há como ignorar que as caixas de bebê de Indiana têm salvado vidas e impedido a morte de recém-nascidos.

Considerando que o direito à vida no Brasil é uma garantia fundamental e que sempre deve ser considerado o que melhor atende ao interesse da criança e do adolescente, as *SHL* e *baby box* poderiam ser de grande utilidade no Brasil. Sendo possível fazerem a diferença nos casos de abandono, tendo em vista que garantem a chance do bebê de ter o seu direito à vida assegurado e podem reduzir os riscos que existem quando o abandono é de forma ilegal e em condições perigosas.

A implementação do instituto estadunidense não substituiria a entrega voluntária já existente no Brasil. Na verdade, seria uma forma de ampliar o instituto brasileiro para acrescentar algo semelhante às leis do refúgio seguro e caixas de bebê.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOÇÃO. *In: Dicionário Priberam Online de Português*. Priberam Informática, S.A, 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 out. 2021.

ALVES, G.F, 2011, apud MACIEL, Milena Ataide; CRUZ, Fatima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: aspectos históricos e legais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, vol.8, n.3, p.506,2020. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805>. Acesso em: 5 out. 2021.

ANDRADE, Denice Sousa. *Entrega legal de crianças para adoção*. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Fametro – Unifametro. Fortaleza, p.12. 2019. Disponível em: <http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/75>. Acesso em: 2 out. 2021.

ANONIMATO. *In: Dicionário Priberam Online de Português*. Priberam Informática, S.A, 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ANONIMATO>. Acesso em: 17 out. 2021.

ASSEMBLY, Indiana General. *Indiana Code*, Title 16. Health, Article 34. Abortion, Chapter 2. Requirements for Performance of Abortion, Section 1. Required circumstances of legal abortion. Disponível em: <http://184.175.130.101/legislative/laws/2021/ic/titles/016#16-34-2-1>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres*/Ministério da Saúde, Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa – Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRIEF HISTORY of Adoption in the United States. Adoption Network, 2021. Disponível em: <https://adoptionnetwork.com/history-of-adoption/>. Acesso em: 06 out. 2021.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. Adoção internacional – Brasil e Estados Unidos. Brasil e EUA: Temas de Direito Comparado. *Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, p.138, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%202.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 12 out. 2021.

CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

CPSC. *What we do*. 2021. Disponível em: <https://www.cpsc.gov/About-CPSC>. Acesso em: 11 out. 2021.

DE HAMURABI ao século 21, uma prática universal. *Em discussão: revista de audiências públicas do Senado Federal*, v. 4, n. 15, maio 2013, p. 14-17. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496101>. Acesso em: 16 out. 2021.

FDA. *About Us*. 2021. Disponível em: <https://www.fda.gov/about-fda/what-we-do>. Acesso em: 11 out. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8 ed. Curitiba: Positivo, 2020.

FLORES, Moacyr. A casa dos expostos. *Estudos Ibero-Americanos*, v. 11, n. 2, p. 50, 31 dez. 1985. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/36143>. Acesso em: 13 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HEALTH, Indiana Departamento of. *Terminated Pregnancy Report 2020*, June 30, 2021. Division of Vital Records. Disponível em: <https://www.in.gov/health/vital-records/files/ANNUAL-TPR-CY2020.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

HENICK, Angelica Cristina; FARIA, Paula Maria Ferreira de. História da infância no Brasil. p. 25830. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

INDIANA CODE. IC 31-19-17-2, Indiana Code, 2021. Disponível em: <http://184.175.130.101/legislative/laws/2021/ic/titles/031#31-28>. Acesso em: 06 out. 2021.

ITABORAÍ, 2017 apud MACIEL, Milena Ataíde; CRUZ, Fatima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: Aspectos históricos e legais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 8, n. 3, p. 501, 2020. Disponível

em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805>. Acesso em: 16 out. 2021.

JONES, Jennifer S. *What is the history of adoption*. Adoption.org, 2019. Disponível em: <https://adoption.org/what-is-the-history-of-adoption>. Acesso em: 19 out. 2021.

KELSEY, Monica. *Blessed to Have Been Abandoned: The Story of The Baby Box Lady*. Mindstir Media, Indiana, 2021.

MACIEL, Milena Ataíde; CRUZ, Fatima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: Aspectos históricos e legais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 8, n.3, p.504, 2020. Disponível em: <https://www.fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/805>. Acesso em: 08 out. 2021.

MASSACHUSETTS, Adoption of Children Act, 1851. Disponível em: <https://pages.uoregon.edu/adoption/archive/MassACA.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. *Estud. pesqui. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, ago. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180842812010000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 set. 2021.

MESGRAVIS, Laima. A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo: a Roda dos expostos no século XIX. *Revista de História*, São Paulo, v.III, n. 103, p.419, 1975. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/download/133158/129255>. Acesso em: 4 out. 2021.

MONTENEGRO, Will. *Seminário debate entrega voluntária*. Portal TJPA, 16/03/2018. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/796812-Seminario-debate-entrega-voluntaria.xhtml>. Acesso em: 19 out. 2021.

PASSETI, p. 9 apud HENICK, Angelica Cristina; FARIA, Paula Maria Ferreira de. *História da infância no Brasil*. p. 25830. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 25 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTAL G1 BA. 25/04/2021, Bahia. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/04/24/recebe-nascida-e-encontrada-em-caixa-de-papelao-em-salvador-com-carta-escrita-por-possiveis-pais-saiba-que-nos-te-amamos-filha.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2021.

RAMOS, Ana Lucia Oliveira; CAVALLI, Michelle. *Entrega voluntária em adoção: Algumas reflexões a partir da vara da infância e juventude de Santo Amaro. Processos de Subjetivação no Serviço Social 4*. Ponta Grossa: Atena, p. 170, 2020. Disponível em:

<https://sistema.atenaeditora.com.br/index.php/admin/api/artigoPDF/35684>. Acesso em: 18 out. 2021.

RAMOS, 2016 apud ANDRADE, Denice Sousa. *Entrega legal de crianças para adoção*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Fametro. Unifametro. Fortaleza, p.12. 2019. Disponível em: <http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/75>. Acesso em: 2 out. 2021.

RELEMBRE casos de recém-nascidos e bebês abandonados. *Isto é*, 01/07/2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/relembre-casos-de-recem-nascidos-e-bebes-abandonados/>. Acesso em: 20 out 2021.

ROUSSEAU. Jennifer B; FRIEDRICH. Judy B. Providing a Safe Haven: Staff Response to a Simulated Infant Relinquishment in the Emergency Department. *Journal of Emergency Nursing. Science Direct*, p.352, 2021. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/33706978/>. Acesso em: 20 out. 2021.

RUFINO, Silvana da Silva. *Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural*. Dissertação (Mestrado) - Centro Socioeconômico. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 16. 2003.

SAFE HAVEN Baby Boxes, 2020. Disponível em: <https://shbb.org/>. Acesso em: 16 out. 2021.

SIGILO. *In: Dicionário Priberam Online de Português*. Priberam Informática, S.A, 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/sigilo>. Acesso em: 17 out. 2021.

SOUZA, Ingrid Ribeiro. *Concurso Roda dos Expostos*. 1 ed. São Paulo: Matarazzo, 2019.

TORRES, Luiz Henrique. A casa dos Expostos na Cidade do Rio Grande. *BIBLOS*, [S. I.], v. 20, n. 1, p. 103–116, 2008. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/724>. Acesso em: 02 out. 2021.

TYPES of Adoption. *Adopt: Indiana Adoption Program*. Children’s Bureau. 2021. Disponível em: <https://www.indianaadoptionprogram.org/adoption-types/>. Acesso em: 14 out. 2021.

U.S. Department of Health and Human Services, Children’s Bureau. *Infant safe haven laws*, Child Welfare Information Gateway, 2017. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/pubpdfs/safehaven.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias Abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX*. 1 ed. São Paulo: Papyrus, 1999.

WHAT YOU Need to Know About the History of Adoption, 2021. Disponível em: <https://www.americanadoptions.com/adoption/history-of-adoption>. Acesso em: 06 out. 2021.